SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.07104.6.24
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Avenida Antônio de Goes, 60 – Sala 1101 – Edifício JCPM Trade Center – Pìna – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 606.006-4
ADVOGADOS: CARLOS AUGUSTO CALHEIROS MARTINS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 145/2024

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS FONTE – RECOLHIMENTO A MENOR – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO.

2- A legislação tributária do Município do Recife prevê expressamente a responsabilidade de retenção e recolhimento dos serviços tomados por Instituições financeira, art 111, II, alínea “c” da Lei 15,563/91.

3 - Defesa intempestiva, recebida pela 1º instância e analisada pelo órgão lançador. Que verificou erro no lançamento e opina pela retificação do lançamento. Pode ser analisada e julgada com base nos princípios da eficiência e da verdade material.

4 - Recurso voluntário recebido e provido parcialmente. Para alterar a decisão de Primeira Instância que não julgou notificação para julgar a mesma procedente em parte.

Continuação do Acórdão nº 145/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber o Recurso Voluntário e prover o mesmo parcialmente, pelos fatos e motivos apresentados no voto, para alterar a decisão de Primeira Instância que não julgou Notificação para julgar a mesma Procedente em Parte.

C.A.F., Em 11 de dezembro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.07104.6.24
RECORRENTES:BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDOS: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA– JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário do contribuinte referente à notificação fiscal não conhecida por defesa fora do prazo pelo julgador de 1º instância.

Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica prestadora de serviços bancários e financeiros, estabelecida na Av.: Antônio de Goes, 60, Sala 1101, Edf JCPM Trade Center, Pina, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 606.006-4 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 00.000.000/7678-32, que teve lavrada contra si, em 15/042024, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.07104.6.24**, pelo não recolhimento do ISS fonte não retido e não recolhido, que era obrigado a reter, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VIII, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte sendo uma instituição financeira tem a obrigação de reter na fonte e recolher o ISS, dos serviços tomados, conforme previsão expressa do art. 111, II, alínea c, da Lei 15.563/91. Não realizando a retenção e nem o recolhimento, conforme a análise do auditor, foi notificado, conforme Termo final, item 7, abaixo:

7. ***ISS FONTE***

De acordo com o que estabelece o art. 111, inciso II, alínea "c" c/c os §§ 1º e 2º do mesmo artigo do CTMR, o contribuinte ora fiscalizado é responsável pelo pagamento do ISS devido ao Município do Recife com relação aos serviços que lhe são prestados, cabendo-lhe reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido. Não efetuando o desconto na fonte a que está obrigado, recolherá o valor referente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária. Abaixo, seguem transcritos o art. 111, inciso II, alínea "c" e os §§ 1º e 2º do mesmo artigo do CTMR.

"Art. 111. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife:

..

II– os tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço, abaixo elencados, em relação aos serviços que lhes forem prestados, por eles intermediados ou pagos:

...

c) as instituições financeiras;

1 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º Quando o prestador de serviço profissional autônomo não comprovar a regularidade fiscal, o imposto será descontado na fonte, calculado com base no preço do serviço e alíquota de 5% (cinco por cento)."

Com base nas informações extraídas do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) referentes aos serviços tomados de prestadores sediados neste município, identificamos, durante o período em análise, notas fiscais com pendências de recolhimento. O contribuinte foi intimado para confirmar se as retenções foram realizadas e para regularizar ou fornecer comprovação dos recolhimentos, conforme estipulado no item 10 do Termo de Início (Ofício UFT Nº 010/2023), bem como por meio de e-mail enviado em 05/05/2023. Diante da ausência de confirmação das retenções e comprovação dos recolhimentos do ISS Fonte, procedemos a lavratura da **Notificação Fiscal nº 07.07104.6.24** (código de infração: 1720), acompanhada do Demonstrativo do ISS Fonte a Recolher (Anexo I).

O contribuinte apresenta defesa informando que encontrou a retenção e pagamento de algumas notas e que não encontrou o pagamento de outras notas, tendo apresentado a seguinte tabela abaixo:

Retenção/Pagamentos Localizados	R$ 822,75
Retenção/Pagamentos NÃO Localizados	R$ 112,75
Total apurado em ocorrências	**R$ 935,50**

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1º Primeira Instância.

O julgador de 1º Instância recebeu o recurso e encaminhou para diligência para UFT, abaixo:

DO CAF
PARA UFT

Concedo o prazo de 30 (dias) para que essa Unidade de Fiscalização Tributária se pronuncie sobre a defesa apresentada pelo contribuinte, principalmente sobre os supostos recolhimentos.

Atenciosamente,

JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
JULGADOR – Mat. 36.887-5

Conselho Administrativo Fiscal – CAF
1ª Instância
ASSINADO DIGITALMENTE POR
JOAO ANTONIO VICTOR DE ARAUJO
CPF: ****.618.444-91* ***DATA:*** *04/07/2024 12:35*
LOCAL: *RECIFE - PE*

O Auditor realizou a análise e concordou parcialmente com o contribuinte que parte das notas fiscais foram pagas e realizou nova planilha de lançamento, abaixo:

SECRETARIA DE FINANÇAS
UFTM - UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTO MERCANTIL
PARA: CAF - CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (1º Instância)
CONTRIBUINTE: BANCO DO NRASIL S/A
CMC – 606.006-4
PROCESSO: 15.057241.24
NOTIFICAÇÃO FISCAL 07.07104.6.24

Tendo em vista a solicitação do CAF – 1ª INSTÂNCIA em 04/07/2024, referente à defesa administrativa apresentada pelo contribuinte acima qualificado, temos a esclarecer:

A impugnação parcial apresentada pelo contribuinte referente ao item 7(um) do Termo Final de Fiscalização, cabe as seguintes informações:
A Notificação Fiscal nº 07.07104.6.24 refere-se ao fato de o contribuinte não ter recolhido o ISS fonte incidente sobre os serviços tomados referente ao período de 2018 a 2020, conforme anexo I - (Demonstrativo de ISS Fonte a recolher), apenso ao processo.
As alegações apresentadas pelo contribuinte e os esclarecimentos a seguir não relacionam ou interferem na motivação da respectiva autuação:

1. *Que diversas notas fiscais incluídas na base de cálculo da notificação fiscal tiveram ISS recolhidos aos cofres municipais, anexando á peca de defesa toda a documentação referente a esses recolhimentos, conforme Anexo II -Demonstrativo de notas fiscais de serviços incluídas na DSRE com recolhimento do respectivo ISS. Verificamos que o contribuinte de forma indevida, já que o ISS referente as notas fiscais de serviços deveriam ter sido recolhidas à época através do DAM modelo- 76.*

2*. Na peça de defesa o contribuinte reconhece que parte da notificação, algumas notas fiscais não tiveram o ISS devido recolhido conforme Anexo II (Demonstrativo do ISS Fonte a recolher, reformulado em 15 de agosto de 2024.*

Face ao exposto, acatamos os argumentos do contribuinte, excluindo da base de cálculo da notificação fiscal as notas fiscais do Anexo II.
Reformular a base de cálculo da notificação, incluindo apenas os dados constantes do anexo – I –
(Demonstrativo de ISS Fonte a recolher reformulado em 15/08/2024).
Recife, 15 de agosto de 2024.
ANEXOS:
Anexo-I Demonstrativo reformulado do ISS Fonte a recolher;
Anexo II -Demonstrativo de notas fiscais de serviços incluídas na DSRE

Assinado de forma digital por
ERONIDES BARBOSA DA SILVA:29370450491

O Julgador analisou o mérito da defesa, entretanto não julgou a demanda, haja vista a intempestividade da defesa, abaixo ementa:

JULGAMENTO N° 1.24.00013.4 PROCESSO Nº 707104624

EMENTA: ***NOTIFICAÇÃO FISCAL. ISS FONTE. PARTES DOS RECOLHIMENTOS PROVADA. DEFESA FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA LEI 15.563/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 18.791, DE 17 DE MARÇO DE 2021.***

1. *Mesmo tendo sido verificado que a notificação é apena parcialmente procedente, não há como conhecer da defesa*

em face do disposto no artigo 196 da Lei 15.563/91 com redação dada pela Lei 18.791, de 17 de março de 2021.

2. *Decisão não sujeita à remessa necessária, conforme disposto no artigo 219 da Lei 15.563/91.*

O Julgador informa que a decisão não está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal - 2ª Instância, pois não se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O contribuinte intimado da decisão de 1º Instância e apresenta recurso à decisão de 1º instância. Informa que a defesa foi tempestiva, que algumas notas foram retidas e recolhidas e algumas não consegue comprovação de recolhimento. Por fim solicita o seguinte:

IV. REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, configurado, com clareza, requer que seja acolhida a fundamentação preliminar para rejeição "in limine" da autuação ou, não sendo este o entendimento que se CANCELE a exigência por inexistência de diferenças considerando que sobre os itens incidentes o autuado cumpriu com a lei local. E reitererar o recurso anterior.

Por fim, protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 10 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CALHEIROS MARTINS JUNIOR

OAB/PE 59.372

O processo é encaminhado a Unidade de Fiscalização – UFT que concordou com a decisão de 1º Instância

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido reexame.

É o relatório.

C.A.F., 04 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.07104.6.24
RECORRENTES:BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDOS: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA– JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma notificação fiscal recebida, analisada e não julgada pelo julgador de 1º Instância pela intempestividade da defesa.

O contribuinte intimado da decisão de 1º instância e apresenta recurso à decisão de 1º instância. Informa que a defesa foi tempestiva, que algumas notas foram retidas e recolhidas e algumas não consegue comprovação de recolhimento.

Passo a análise.

A) NULIDADE PROCESSUAL / INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Analisando o processo, verifica-se que o auditor fundamentou o lançamento e realizou o levantamento junto as Notas Fiscais de Serviços. Foi apresentada planilha detalhando a notificação fiscal. Ficando claro o atendimento dos parâmetros previstos no art. 142 do CTN.

Observa-se, ainda, no processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

No tocante a tempestividade da defesa, observa-se que o contribuinte foi intimado por meio da Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, enviado no dia 15/04/2024, abaixo:

DTe Domicílio Tributário Eletrônico

CPF/CNPJ	Nome do destinatário	Assunto	Número do processo	Remetente	Data de envio	Data de ciência	Lido
CNPJ n° 00.000.000/7678-32		Encerramento de fiscalização tributária	707104624	eronides	15/04/2024 11:25:02	30/04/2024	não

O Domicílio Tributário eletrônico – DTE está previsto no art. 179 – A da Lei 15.563/91,e no art 183, VII da mesma lei, como meio válido para comunicação dos atos da Prefeitura do Recife, *in verbis:*

Art. 179-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE, sistema de comunicação eletrônica, disponível na rede mundial de computadores, entre a Secretaria de Finanças e os sujeitos passivos das obrigações tributárias, observados a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

► Artigo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

■ Vide Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que regulamenta a comunicação eletrônica dos atos processuais.

§ 1º Os usuários credenciados terão acesso ao DTE mediante assinatura eletrônica que possibilite a identificação inequívoca do signatário.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

§ 2º A comunicação feita através do DTE é considerada pessoal para todos os efeitos legais.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

I – ao final do prazo de quinze dias, contados a partir da data de envio da mensagem, registrada no sistema eletrônico;

► Inciso acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

II – na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I;

► Inciso acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

III – na data de envio da mensagem do usuário à Administração.

► Inciso acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

§ 4º Quando a consulta ao teor da comunicação ocorrer em dia não útil, esta será considerada como realizada no primeiro dia útil imediatamente subsequente.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

§ 5º Quando, por qualquer motivo, for inviável o uso do DTE, a comunicação será realizada por outro meio admitido na legislação.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 15 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.

§ 6º Os demais órgãos e entidades do Município do Recife poderão, sem prejuízo às atividades da Administração Tributária, utilizar o DTE, nos casos admitidos na legislação.

...

Capítulo III
Da Comunicação dos Atos
(art. 183)

Art. 183. A comunicação dos atos processuais dar-se-á, alternativamente, por meio:

...

VII – eletrônico, inclusive através do DTE, na forma disciplinada em regulamento.

- Redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 18.791, de 17 de março de 2021.
- Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.673, de 23 de dezembro de 2019:

"VII – eletrônico, na forma disciplinada em regulamento.".

- Vide Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que regulamenta a comunicação eletrônica dos atos processuais.

Como verifica-se expressamente no Decreto nº 34.941/2021, que a mesma pode ser usada para notificações fiscais, entre outros atos, *in verbis:*

DECRETO Nº 34.941, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a comunicação e a notificação, por meio eletrônico, de todos os atos decorrentes da relação jurídico-tributária entre contribuintes ou responsáveis tributários e o Município do Recife, tais como atos de constituição do crédito tributário, notificação de lançamento, notificação fiscal, autos de infração, cobranças de créditos administrativos, decisões, avisos, orientações e os atos praticados em processos administrativos tributários.

Observando-se o caso concreto a envio foi realizado 15/04/2024 e sua ciência tácita ocorreu em 30/04/2024, 15 (quinze dias) após envio, conforme previsão expressa do art. 179 – A, §3º, I da Lei 15.563/91.

A defesa do contribuinte foi protocolada no dia 12/06/2024, pois bem, com prazo superior aos 30(trinta) dias previstos da legislação, *in verbis:*

Capítulo II
Dos Prazos
(arts. 180 a 182)

Art. 180. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 181. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão contados da ciência que o sujeito passivo ou seu representante legal tenham do ato administrativo, inclusive por meio eletrônico.

Então não resta dúvida que a defesa do contribuinte está intempestiva.

Ocorre, entretanto, que não podemos esquecer dos princípios constitucionais da Administração Pública, que entre eles busca a eficiência da Administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O princípio da Eficiência possui alguns atributos básicos como: a racionalização, economicidade e celeridade.

Desta forma, o princípio sempre poderá ser utilizado pelo operador do direito, visando dar melhor forma e eficácia social das normas constitucionais e infralegais. Analisando o caso concreto resolver o problema da aparente colisão de princípios, através de uma ponderação (objetiva e subjetiva) de valores - em busca da harmonização dos mesmos, de modo a obter-se a máxima efetividade de todos eles.

No caso concreto observa-se que o julgador de 1º instância recebeu a defesa, enviou para o setor lançador, solicitou sua análise. O setor acatou parte da defesa, realizou nova planilha reconhecendo boa parte do lançamento como improcedente.

A verdade material ficou evidenciada conflitante com o lançamento original. A não análise da defesa poderá causas um prejuízo a erário e uma postergação de uma decisão evidente. O contribuinte teria de impetrar ação judicial para buscar uma decisão já reconhecida pelo órgão lançador.

Desta feita, no caso em tela, entendo que a defesa seja recebida e o recurso processado.

B) **OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE**

A obrigação de reter e recolher o tributo referente ao ISS dos serviços tomados pelas instituições financeiras está previsto expressamente no art. 111, II, alínea “c” da Lei 15.563/91, *in verbis*:

> **"Art. 111**. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município do Recife:
>
> ..
>
> **II–** os tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço, abaixo elencados, em relação aos serviços que lhes forem prestados, por eles intermediados ou pagos:
>
> ...
>
> **c)** as instituições financeiras;
>
> **§** 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.
>
> **§** 3º Quando o prestador de serviço profissional autônomo não comprovar a regularidade fiscal, o imposto será descontado na fonte, calculado com base no preço do serviço e alíquota de 5% (cinco por cento)."

A legislação está em vigor e atende todos os requisitos legais, sendo, portanto, comprovado por documento fiscal a existência dos serviços sem o devido recolhimento do imposto aos cofres municipais. O contribuinte é o responsável pelo adimplemento da obrigação

C) LANÇAMENTO REALIZADO NA NOTIFICAÇÃO

No caso o auditor realizou o levantamento com base nas Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e. Não encontrando o referido recolhimento do tributo o contribuinte foi notificado, conforme termo final, abaixo:

> ***7.*** *ISS FONTE*
>
> ...
>
> Com base nas informações extraídas do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) referentes aos serviços tomados de prestadores sediados neste município, identificamos, durante o período em análise, notas fiscais com pendências de recolhimento. O contribuinte foi intimado para confirmar se as retenções foram realizadas e para regularizar ou fornecer comprovação dos recolhimentos, conforme estipulado no item 10 do Termo de Início (Ofício UFT Nº 010/2023), bem como por meio de e-mail enviado em 05/05/2023. Diante da ausência de confirmação das retenções e comprovação dos recolhimentos do ISS Fonte, procedemos a lavratura da **Notificação Fiscal nº 07.07104.6.24** (código de infração: 1720), acompanhada do Demonstrativo do ISS Fonte a Recolher (Anexo I).

Na defesa o contribuinte demonstrou o recolhimento de algumas notas. Fato confirmado pelo Auditor responsável pelo lançamento.

> SECRETARIA DE FINANÇAS
> *UFTM - UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTO MERCANTIL*
> *PARA: CAF - CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (1º Instância)*
> *CONTRIBUINTE: BANCO DO NRASIL S/A*
> *CMC – 606.006-4*
> *PROCESSO: 15.057241.24*
> *NOTIFICAÇÃO FISCAL 07.07104.6.24*
> *Tendo em vista a solicitação do CAF – 1ª INSTÂNCIA em 04/07/2024, referente à defesa administrativa apresentada pelo contribuinte acima qualificado, temos a esclarecer:*
> ...
> *Face ao exposto, acatamos os argumentos do contribuinte, excluindo da base de cálculo da notificação fiscal as notas fiscais do Anexo II.*
> *Reformular a base de cálculo da notificação, incluindo apenas os dados constantes do anexo – I –*
> *(Demonstrativo de ISS Fonte a recolher reformulado em 15/08/2024).*
> *Recife, 15 de agosto de 2024.*
> *ANEXOS:*
> ***Anexo-I Demonstrativo reformulado do ISS Fonte a recolher;***
> ***Anexo II -Demonstrativo de notas fiscais de serviços incluídas na DSRE***
>
> *Assinado de forma digital por*
> *ERONIDES BARBOSA DA SILVA:29370450491*

Neste caso, entendo que deve ser dado parcial procedência ao recurso do contribuinte, retirando as notas em que foram comprovadas o recolhimento e mantidas as que não foram recolhidas para o Município do Recife conforme tabela do próprio contribuinte e anexo I da autoridade fiscal.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário e prover o mesmo parcialmente, pelos fatos e motivos apresentados no voto, para alterar a decisão de Primeira Instância que não julgou notificação para julgar a mesma procedente em parte, conforme planilha abaixo:

período	iss	
set/18	R$	35,90
mai/19	R$	2,50
dez/19	R$	32,00
jan/20	R$	0,60
fev/20	R$	40,00
nov/20	R$	1,75

Aplicando a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VIII da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., 11 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR